APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS — GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

— Interpretação da Lei n.º 116, de 15-10-47.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Processo de revisão de proventos de inatividade em favor do 4.º Cura- em data de 9 de dezembro de 1947 (fls. 16), à Diretoria da Despesa de Cr$ 40.500,00 e Cr$ 8.491,90 (PG. 713). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para ser retificado o cálculo dos proventos de vez que o acréscimo decorrente do art. 13 § 2.º da Lei n.º 116, de 1947, é de Cr$ 36.000,00 anuais, de Cr$ 40.000,00 como foi feito, em desacôrdo com a decisão anterior do Tribunal. Votos vencidos : Ministro Ruben Rosa e A. Alvim Filho, que recusavam registro.

O Sr. Ministro A. Alvim Filho proferiu o seguinte voto :

"O Sr. Dr. Francisco Constant de Figueiredo, 4.º curador de Massas Falidas, aposentado, de acôrdo com o art. 196, n.º V, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, por decreto de 12 de dezembro de 1942, depois de contar mais de vinte anos de serviço público, requereu, em data de 9 de dezembro de 1947 (fls. 16), à Diretoria da Despesa Pública, que lhe fôsse pago o provento com a majoração de Cr$ 36.000,00 anuais, autorizada no art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.

Mas a Diretoria da Despesa Pública entendeu que o aumento anual deveria ser apenas de metade daquela importância, "para perfazer o provento, também anual, de Cr$ 90.000,00 a partir de outubro de 1947" (fls. 21).

Remetido o processo, para o registro da concessão, ao Tribunal de Contas, êste, em sessão a 2 de março último, o recusou, por maioria de votos, "porque foi dada em quantia inferior à devida" (fls. 84), e fêz a devolução do mesmo processo à Diretoria da Despesa Pública.

II. Não se convenceu a Diretoria da Despesa Pública do acêrto da decisão do Tribunal de Contas.

Diz o Sr. José Batista de Lorena, oficial administrativo K, em parecer proferido a 16 de março de 1948 (fls. 87) :

"6. Como se vê, o Tesouro Nacional, em face da Lei n.º 116, de meridiana clareza, aplicou ao caso em estudo o que lhe parece coerente e de direito e, assim, negou ao interessado o adicional de que trata o § 2.º dessa Lei.

7. O próprio parecer referido reconhece que a Lei 116 citada seciona as vantagens em três partes distintas : *a*) faz a equiparação dos vencimentos dos membros do Ministério Público aos dos magistrados do Distrito Federal e Territórios; *b*) concede adicionais por tempo de serviço, na razão de 25 % e 15 %, e *c*) concede majoração dos proventos dos membros do Ministério Público, *atualmente aposentados,* na base de 2/3 do aumento concedido aos demais membros em atividade pela referida Lei 116.

8. Se os dispositivos de que se compõe a referida Lei referem-se clara e insofismàvelmente aos membros em atividade, porque sòmente o § 3.º do art. 13 alude à vantagem só pertinente aos membros *atualmente aposentados ?*

9. É curial, justo, e lógico, que se aplique o § 2.º daquela Lei ao membro do Ministério Público em atividade, porque sendo êle portador de maior soma de serviço, com maior período de exercício no cargo, deve ser melhor remunerado e assim determina a Lei, entretanto, proceder-se dessa forma para com os membros atualmente aposentados, como o interessado, é um precedente que deverá ser evitado, pois seria forçar a Lei em face da qual não poderemos decidir favoràvelmente porque o assunto não comporta interpretação benigna mas deve ser decidido dentro do espírito da própria Lei.

10. Vale ressaltar aqui o brilhante voto vencido do Sr. Ministro Ruben Rosa, coerente com a orientação do Tesouro Nacional, no qual Sua Excelência, dissecando conscienciosamente a Lei n.º 116, concluiu por que ".. a Lei n. 116, se assegura a *equivalência* de vencimentos e adicional entre os titulares em atividade da magistratura local e dos Territórios e o Ministério Público (art. 13 e § 2.º), *cura da sorte dos inativos em têrmos restritos,* (sem adicional — art. 13, § 3.º)".

11. Mesmo vencido, o voto do ilustre Ministro do Tribunal de Contas vem em apoio ao ponto de vista esposado por esta Diretoria, que em obediência à lei escrita opinara, pela denegação, aos membros do Ministério Público, *atualmente aposentados,* da gratificação adicional por tempo de serviço referida no § 2.º do art. 13 da referida Lei n.º 116.

12. Coerente com o meu ponto de vista expedido em informação anterior, acho que êste processo deve ser encaminhado à consideração do Sr. Diretor, que deliberará como fôr acertado, se não achar que deve ser pedida a reconsideração da decisão daquele colendo Instituto".

O Sr. João Carlos da Fonseca, Chefe da Seção de Inativos (fls. 87) : "A Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, não determina em nenhum de

seus dispositivos que se conceda aos membros do Ministério Público, atualmente aposentados os benefícios (adicional) do § 2.º do art. 13.

2. Nesse sentido a própria lei determinou os benefícios que lhes seriam concedidos, isto é, "perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gôzo se encontrem, dois têrços do aumento concedido pela lei", acima referida.

3. Parece-me, portanto, que o despacho dessa Diretoria foi bem proferido, convindo se solicite ao Tribunal de Contas se digne reconsiderar sua decisão, julgando legal a apostila de fls. 20".

O Sr. Ulisses Otacílio Cajazeira, Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas (fls. 87 verso): "Em processo idêntico, n.º 271.812-47, em que foi parte o Dr. Mário Tobias Figueira de Melo, expus o ponto de vista desta Diretoria, que resolveu reconhecer direito àquele procurador, inativo, quanto às vantagens indicadas no § 2.º do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1946.

Por êsse motivo estou de acôrdo com o parecer acima".

O Sr. Manuel Rozendo de Andrade Lima, substituto do Diretor da Despesa Pública (fls. 88):

5. Acresce, ainda, a circunstância de que a *gratificação adicional* ora pleiteada é, regra geral, conferida ao funcionário em atividade, que a ela tenha feito jus, mediante decreto individual do Sr. Presidente da República. Parece-me, assim, que esta Diretoria não tem competência legal para, por uma simples apostila, outorgar tal benefício aos membros do Ministério Público, atualmente aposentados.

6. Daí a apostila de 30 de dezembro de 1947, lançada no título anexo, cuja concessão mereceu o apoio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas (fls. 23 e 23 verso), bem como o do eminente Ministro Ruben Rosa, que, em brilhante voto proferido a fls. 55-67, concluiu pelo registro da concessão, corporificada naquela apostila, corroborando, dêsse modo, o ponto de vista que orientou o procedimento da D. D. P.

7. Todavia, os não menos ilustres membros do Corpo Deliberativo daquele egrégio Tribunal, sustentando opinião diversa, argumentaram magnìficamente o assunto e votaram pela recusa do registro à concessão.

8. Diante de todo o exposto, e como se trata de matéria inteiramente jurídica, cuja aplicabilidade depende de interpretação, a fim de ficar positivado o alcance do preceito legal, de que dá conta o § 3.º do art. 13 da mencionada Lei n.º 116, encaminho à consideração da autoridade superior, que se dignará de solicitar o pronunciamento da P. G. F. P. e, em conseqüência habilitar esta Diretoria a pedir reconsideração da decisão do Tribunal de Contas proferido a fls. 24, ou a determinar que se cumpra a aludida decisão".

O Sr. Leite Ferreira Filho, Chefe do Gabinete do Diretor Geral da Fazenda Nacional, solicitou parecer da Procuradoria Geral (fls. 89).

Diz o Sr. Dr. Jorge de Godói, Procurador Geral (fls. 89): "Em processo absolutamente idêntico — o de n.º 271.812-47 — a Procuradoria

Geral emitiu o parecer de que junta a cópia de fls. 90-93. Restitua-se à Diretoria Geral".

Dito parecer é do teor seguinte (fls. 90-93):

"Promotor Público Adjunto da Justiça do Distrito Federal, aposentado por decreto de 27-3-33, pleiteia, no requerimento a fls. 1, as vantagens dos §§ 2.º e 3.º do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.

2. São os seguintes, em inteiro teor, os invocados dispositivos legais:

Art. 13. É assegurada ao procurador geral igualdade de vencimentos com os desembargadores; aos curadores, com os juízes de direito; aos promotores públicos, com os juízes substitutos; aos promotores substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

.....

§ 2.º) Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço, na referida classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de vinte e cinco por cento; os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais quinze por cento sôbre os vencimentos do cargo.

§ 3.º) Os membros do Ministério Público, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gôzo se encontrem, dois têrços do aumento concedido pela presente Lei".

3. A Diretoria da Despesa, interpretando a nova Lei, concedeu ao postulante, a partir de 16 de outubro de 1947 (data em que entrou a vigorar), o acréscimo de Cr$ 14.000,00 anuais, correspondente ao aumento fixado pelo § 3.º do art. 13, *supra*, e apostilou seu título de inatividade com o acréscimo de Cr$ 6.000,00 anuais, decorrente do aumento concedido pelo art. 4.º do decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

4. No egrégio Tribunal de Contas, a matéria suscitou amplo debate. Ao passo que o sr. Ministro Relator homologava a decisão da Diretoria da Despesa, o Dr. Procurador Geral junto a êsse Instituto, no longo parecer em cópia a fls. 16-33, opinava pelo registro da apostila com base no art. 4.º do citado decreto-lei n.º 8.512, de 1945, e pela recusa da referente ao aumento concedido pela Lei n.º 116, de 1947, por entender que ao interessado cabia o "adicional" do § 2.º do art. 13 da nova Lei.

Veio, afinal, a decidir o Colendo Colégio de acôrdo com êsse parecer e contra os votos dos srs. Ministros Relator e Bernardino de Sousa (fls. 34).

5. De tôda a longa discussão, como de parecer do Dr. Procurador, há publicação integral do *Diário Oficial*, Seção I, de 22 de março de 1948, págs. 4.630-4.637.

6. Parece a essa Procuradoria Geral que a razão está com a maioria do egrégio Tribunal de Contas.

7. O disposto no § 3.º do art. 13 da Lei n.º 116, de 1947, assegura aos membros do Ministério Público, atualmente aposentados, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gôzo se encontrem, dois terços do *aumento concedido pela presente Lei*. Ora, a Lei n.º 116, de 1947, concede: *uma*

equiparação (corpo do art. 13), *um aumento de vencimentos,* comensurado pelo tempo de serviço *até então* contado em favor de cada um dêsses servidores (§ 2.º), e, para os aposentados ao tempo do início de sua vigência, dois têrços do *aumento* criado pela própria Lei (§ 3.º).

8. Que aumento será êste ? O decorrente da equiparação ? ou o correspondente à "adicional" por tempo de serviço ? A nenhum dêles, direta e exclusivamente se refere o legislador, legitimando a presunção de que a nenhum dêles, exclusiva e diretamente, pretendeu fazê-lo. Se tal fôsse a intenção do legislador, ter-se-ia expressado de outra forma, aludindo, v. g., a "dois têrços do aumento concedido *pelo artigo* 13 (ou pelo § 2.º do art. 13), da presente Lei".

Não no fêz. Não distinguiu. Não precisou (ou melhor, não restringiu). ***Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.***

9. Outra razão, de substrato lógico induz esta Consulta Jurídica a opinar como ora o faz. É esta : se é lícito ver-se, no acréscimo assegurado pelo § 2.º do art. 13, um prêmio aos membros do Ministério Público, que, *à época da Lei,* já contavam mais de tantos ou quantos anos de serviço (na classe ou, indistintamente, nos quadros do funcionalismo público), por que razão, com fomento de justiça, excluir do benefício os que, embora *atualmente* aposentados, tenham a seu crédito êsses mesmos tantos ou quantos anos de serviço, prestados *concomitantemente, contemporâneamente* com seus companheiros de função ainda hoje na atividade ? Por que, se o que êsse acréscimo visa a premiar não é o esfôrço *atual,* mas, declaradamente, o *pretérito,* tanto assim que vai alcançar a todos êsses servidores, para beneficiá-los, até mais de vinte e cinco anos atrás ?

10. Por êstes rápidos fundamentos, que se prestariam a grande — mas desnecessário — desenvolvimento, opina esta Procuradoria Geral por que seja adotada a respeitável decisão majoritária do egrégio Tribunal de Contas.

11. Restitua-se à Diretoria Geral".

O Sr. Xisto Vieira Filho, Diretor Geral da Fazenda Nacional, proferiu a decisão do teor seguinte (fls. 94).

"Esta D. G. está de acôrdo com o parecer da P. G., junto por cópia às fls. 9.093.

2. A D. D. P. para proceder de acôrdo com o resolvido pelo T. de Contas".

III. Feita a restituição do processo à Diretoria da Despesa Pública, o Sr. João Carlos da Fonseca, Chefe de Seção de Inativos, emitiu o parecer do teor seguinte (fls. 94 v.) :

"Tendo em vista o resolvido no Processo n.º 271.812-47, do interêsse de Mário Tobias Figueira de Melo, estou de acôrdo com a informação, podendo ser autorizada a apostila de Cr$ 40.500,00 anuais, sendo Cr$ 18.000,00 relativos à equiparação (Lei n.º 116, art. 13, § 3.º) de 15-10-47 e Cr$ 22.500,00 de gratificação, assegurada pelo § 2.º do art. 13 da citada Lei, tudo a partir de 16-10-47, devendo antes ser cancelada a apostila de 30-12-47, na forma proposta".

O Sr. Ulisses Otacílio Cajazeira, Chefe de Seção de Inativos e Pensionistas declara em seguida (*ibidem*): "Também de acôrdo".

E, afinal, o Sr. Raimundo Brígido Borba, Diretor da Despesa Pública, assim decidiu (fls. 95): "Preliminarmente, cancele-se a apostila de 30-12-47, lançada no título anexo, e faça, em seguida, nova apostila, de aumento anual de Cr$ 40.500,000 na conformidade do parecer".

IV. Remetido novamente o processo ao Tribunal de Contas, para o julgamento da legalidade da concessão de aumento do provento de inatividade do Sr. Dr. Francisco Constant de Figueiredo, feita pela Diretoria da Despesa Pública, o Sr. Djalma Monteiro, Diretor da 2.ª Diretoria do mesmo Tribunal, proferiu o parecer do teor seguinte (fls. 97):

"A nova apostila, de 18-5-48, lançada no título de inatividade do Dr. Francisco Constant de Figueiredo, satisfaz à exigência que decorre da decisão proferida pelo Tribunal, em sessão de 2 de março último, fls. 84.

2. É assim que os proventos foram aumentados de Cr$ 28.000,00 anuais, correspondentes ao aumento de que trata o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15-10-47, e Cr$ 22.500,00 de que trata o § 3.º do mesmo artigo.

3. Destarte, conforme a apostila, os proventos atuais atingem a soma de Cr$ 112.500,00 anuais.

4. A meu ver, os proventos foram calculados em importância menor que à que alude a decisão do Tribunal.

5. Em verdade, a cota de Cr$ 18.000,00 referente ao § 2.º do art. 13 citado (25 %) está certa; não assim a referente ao § 3.º, isto é, a que diz respeito aos 2/3 do aumento acrescido.

6. Sendo o aumento de Cr$ 4.500,00 mensais (fls. 74), os 2/3 equivalem a Cr$ 36.000,00 anuais.

7. Somados os vencimentos do cargo, em face da Lei n.º 8.512 (Cr$ 72.000,00) como os 25 % (Cr$ 18.000,00) e mais os 2/3 (Cr$ 36.000,00) encontrar-se-á o total de Cr$ 126.000,00 que é quanto tem direito o aposentado, conforme a decisão do Tribunal.

8. Sou, assim, porque o julgamento continue em diligência, para retificação do cálculo".

Emitiu, depois, o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas, o parecer do teor seguinte (fls. 98):

"De acôrdo com a informação e, ainda mais, de acôrdo com o parecer desta Procuradoria, aprovado pela unanimidade do Tribunal, em sua sessão de 1 do corrente (sessão a que estavam presentes os Ministros Bernardino de Souza — o relator — Oliveira Viana, Bueno Brandão e Rogério de Freitas — processo de aposentadoria do Promotor Público Mário Tobias de Melo), opino pelo registro do título de fls., nos têrmos exatos em que foi dado pelo Tesouro. Assim já opinei no processo citado. Assim, agora, com melhores razões, — a decisão do Tribunal — continuo a opinar".

E, junta cópia do parecer que proferiu no processo de aposentadoria do Sr. Dr. Mário Tobias Figueira de Melo, adotado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 1 do corrente, à qual deixou de comparecer o Se-

nhor Ministro Ruben Rosa e não tendo eu tomado parte no julgamento, porque estava funcionando como semanário.

Dito parecer é do teor seguinte (fls. 99-13);

"Opinamos pelo registro do título de fls. 45, nos têrmos em que foi expedido. A nosso ver, não procede a objeção levantada nos pareceres do Corpo Instrutivo.

Na nossa legislação, desde 1938, as *gratificações adicionais,* sempre foram consideradas como um prêmio, uma remuneração melhor dada aos servidores públicos, depois de determinados anos de exercício dos seus cargos.

As gratificações concedidas aos servidores públicos podem ser *pro labore facto,* como as conhecidas — por adicionais — e *pro labore faciendo,* que são atribuídas por serviços, que se estão fazendo, como remuneração de trabalho corrente.

A adicional é, sem regra, uma melhoria de estipêndio a que o funcionário faz jús, depois do implemento de determinada condição — *certo período de serviço.* Não é, entretanto, pròpriamente, um aumento de salário, pois é dada essa melhoria em atenção *ao tempo de serviço do funcionário* e não, genèricamente, a tôda sua classe ou quadro. Num bom critério, a adicional deve ser concedida aos funcionários que não fazem jús a muitas promoções, de poucos acessos nos seus quadros, mais ou menos estacionários. Êsse, ao que parece, o critério dominante nos recentes diplomas legais que estão a restabelecer as *gratificações adicionais,* extintas, como se sabe, pelo decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Assim, a *gratificação adicional,* a um só tempo, será um prêmio para o funcionário de maior tempo de serviço, e uma compensação pelos poucos acessos a que êle poderá aspirar.

Como quer que seja, a gratificação adicional não é atribuída, em conjunto, a certa classe de funcionários, mas, em determinada classe de funcionários, àqueles que tiverem certo número de anos previsto em lei.

É pois, uma vantagem decorrente da situação pessoal de funcionários *com certo período de serviço.*

Tem, assim, uma feição autônoma.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, em seu art. 191, § 2.º, declara : "Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e *proporcionais, se contar tempo menor*".

Sempre foi essa a orientação adotada entre nós. (Vide, recentemente, Constituição de 1934, art. 170, §§ 4.º e 5.º; Constituição de 1937, art. 156, letra *e*; decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, arts. 198, § 3.º e 199, § 4.º).

Na expressão vencimentos, para o efeito de aposentadoria de funcionário público com menos de 30 anos de serviço, sem direito à concessão com vencimentos integrais, deve ser abrangida também a importân-

cia *das adicionais,* quando se trata de funcionário que, pelo seu tempo de serviço, estava a percebê-la na inatividade.

Não pode sofrer contestação a nossa afirmativa.

Mas gratificações adicionais, nos casos de aposentadoria sem vencimentos integrais, são também computadas na proporção de um trinta avos por ano de serviço ?

Essa a dúvida levantada nos pareceres do Corpo Instrutivo.

Opinamos, como já, inicialmente, frisamos, pela improcedência das objeções de tais pareceres, concordando, portanto, com a concessão nos têrmos do título expedido a fls. 45 dos autos. Uma vez concedida, a gratificação adicional se incorpora ao patrimônio do funcionário que a obteve porque *contou o tempo de serviço* necessário para obter essa melhoria de sua remuneração. Se êsse funcionário, posteriormente, vem a invalidar-se, a ser aposentado sem direito a vencimentos integrais, mas tão sòmente na proporção *de um trinta avos* por ano sôbre os seus proventos da atividade, a nosso ver, nesses proventos, para o cálculo *de trinta avos por ano,* não pode ser computada a importância das adicionais que êle percebia, na atividade, em razão do implemento de certo tempo de serviço. A importância das adicionais a que o funcionário fêz jus, pelo seu tempo de serviço, deve ser computada integralmente nos proventos da inatividade. O recebimento dessa importância é para êle um direito adquirido, de maneira irredutível, pelo seu tempo de serviço.

A soma dos vencimentos *com a da gratificação adicional* para o *cálculo* dos proventos da inatividade, na proporção *de um trinta anos,* daria ensejo a que, nesse cálculo, a importância das adicionais viesse a ser consideràvelmente reduzida.

Exemplificando, para melhor compreensão do nosso ponto de vista : *Um funcionário de 11 anos de serviço.*

Por uma moléstia qualquer, das que não foram previstas pelo art. 201 no Estatuto, ficou invalidado. Percebia êsse mesmo funcionário, em atividade : de vencimentos Cr$ 6.000,00 e de gratificações adicionais 15 % ou sejam Cr$ 900,00 mensais, num total de Cr$ 6.900,00. *Na proporção de um trinta avos por ano,* êsse funcionário passará a ter, como proventos de sua inatividade : dos vencimentos mensais Cr$ 2.200,00 *e das adicionais,* que, na atividade, êle percebia *por ter 10 anos de serviço* — mensais Cr$ 330,00.

Mas, se para ter os 15 % de adicionais, êsse funcionário já tinha o lápso de tempo de serviço exigido por lei, por que castigá-lo ainda mais, quando êle veio a invalidar-se, reduzindo-se também a importância das adicionais, ou melhor, computando-se também essa importância no cálculo dos proventos proporcionais a todo o tempo de serviço ?

A aposentadoria por invalidez, antes de trinta anos de serviço, é para o funcionário uma infelicidade. Não é justo que se agrave a sua situação, reduzindo-se uma melhoria de vencimentos que êle já conquistou pelo seu tempo de serviço.

Não nos parece justa essa deliberação sugerida pelos senhores funcionários do Corpo Instrutivo. E também não nos parece aceitável dentro dos propósitos de humanidade que inspiram as leis de assistência social, entre as quais *a de aposentadoria* dos servidores públicos.

Eis porque temos como acertado o título expedido pelo Tesouro e opinamos pelo seu registro".

A decisão do Tribunal de Contas, tomada por três votos contra dois, em sessão a 2 de março último, não dá as razões em que se funda para recusar registro à concessão, feita pela Diretoria da Despesa Pública, de aumento de provento requerido pelo Sr. Dr. Francisco Constant de Figueiredo, 4.º curador de Massas Falidas, aposentado.

Declara-se apenas (fls. 84): "Quanto à apostila decorrente da Lei n.º 116, de 15-10-47, recusa-se registro à concessão porque foi dada em quantia inferior à devida".

Entendendo o Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública, cuja audiência fôra solicitada pelo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, que os votos vencedores adotaram o parecer do Sr. Dr. Procurador junto ao Tribunal de Contas, favorável à concessão de adicionais, por tempo de serviço, aos membros do Ministério Público, atualmente aposentados, foram as mesmas computadas, integralmente, no cálculo para a fixação do provento daquele inativo.

Diz o Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública (fls. 91):

"4. No E. Tribunal de Contas, a matéria suscitou amplo debate. Ao passo que o Sr. Ministro Relator homologava a decisão da Diretoria da Despesa, o Dr. Procurador Geral junto a êsse Instituto, no longo parecer em cópia a fls. 16-33, opinava pelo registro da apostila com base no art. 4.º do citado decreto-lei n.º 8.512, de 1945, e pela recusa da referente ao aumento concedido pela Lei n.º 116, de 1947, por entender que ao interessado cabia também a *adicional* do § 2.º do art. 13 da nova Lei.

Veio, afinal, a decidir o Colendo Colégio de acôrdo com êsse parecer e contra os votos dos senhores Ministros relator e Bernardino de Sousa (fls. 34).

5. De tôda a longa discussão, com o parecer do Dr. Procurador, há publicação integral no *Diário Oficial*, Seção I, de 22 de março de 1948, págs. 4.630-4.637.

6. Parece-lhe a esta Procuradoria Geral que a razão está com a maioria do E. Tribunal de Contas".

Data venia, não votei de "acôrdo com o parecer do Sr. Dr. Procurador". Do meu voto, junto ao processo (fls. 68-65), do qual pedira vista, pela relevância da matéria, consta o seguinte:

"Determina a Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947: Art. 13. É assegurada ao procurador geral igualdade de vencimentos com os desembargadores; aos curadores, com os juízes de direito; aos promotores públicos, com os juízes substitutos; aos promotores substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

§ 1.º) Iguais direitos são assegurados aos promotores públicos e promotores substitutos dos Territórios.

§ 2.º) Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviços na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de vinte e cinco por cento; os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais quinze por cento sôbre os vencimentos do cargo.

§ 3.º) Os membros do Ministério Público atualmente aposentados perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gôzo se encontrem, dois têrços do aumento concedido pela presente lei.

A meu ver, não havia necessidade de acrescentar-se, ao art. 13 da referida lei, o § 2.º, para que os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios tivessem também direito a adicionais, desde que, no mesmo art. 13, princípio, se determina ficar-lhes assegurada "igualdade de vencimentos" com os juízes de categorias correspondentes aos cargos aí mencionados.

Ao contrário, deixaria de existir a correlação entre tais vencimentos, tradicional na Justiça local, conforme acentua o Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em sua exposição de motivos, e colimada pela lei.

A majoração dos vencimentos dos juízes do Distrito Federal e dos Territórios, de que trata a Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, foi feita, por iniciativa do Sr. Presidente da República, a fim de obedecer-se ao que dispõe a Constituição, no art. 26, § 3.º, "atendidos igualmente os seus arts. 25 e 124, n.º VI" (parecer do Sr. Deputado Gabriel Passos, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, *in Diário do Congresso Nacional*, de 12 de dezembro de 1946, pág. 1.656).

Esclarece ainda o nobre Deputado, no mesmo parecer : "Além dêsses vencimentos padrões, bitolados pelos vencimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o tribunal que assegura maiores vencimentos aos seus juízes (art. 26, § 3.º, da Constituição), propõe o Exmo. Sr. Presidente da República que se assegure aos "membros do Tribunal de Justiça, que contarem mais de vinte anos de serviço público, ou mais de dez anos de exercício naquele Tribunal, a percepção de mais vinte e cinco por cento dos vencimentos do cargo".

E acrescenta : "Entendem alguns que a concessão dessas adicionais é que estabelece a real paridade entre os vencimentos dos desembargadores do Distrito Federal e os do Tribunal mais altamente remunerado dos Estados".

Mas a concessão das adicionais teria necessàriamente de estender-se aos juízes inferiores, de modo a manter-se a proporcionalidade entre os vencimentos dêstes e os dos desembargadores, determinada pela Constituição, no art. 124, n.º VI. Essa concessão importa na majoração dos vencimentos, para todos os efeitos.

Diz o Sr. Deputado Samuel Duarte, como relator de um parecer, unânimemente aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara dos Depu-

tados (*Diário do Congresso Nacional*, de 24 de dezembro de 1946, pág. 2.084): "O uso das gratificações adicionais remonta aos velhos tempos do Império. Resolvendo uma consulta, o Conselho de Estado, em sessão de 19 de janeiro de 1854, firmou êstes conceitos : — A gratificação desta última espécie é *pro labore fato* e não *pro labore faciendo;* é, antes, um aumento do ordenado do que uma gratificação pròpriamente tal; é como uma tença ou pensão, com que a lei remunera o empregado a cujo patrimônio se incorpora; e, em tais condições, não depende de forma alguma do efetivo exercício do cargo e, pois, deve ser no tempo das licenças".

E, referindo-se à emenda ao art. 13 do projeto, sôbre a organização do Ministério Público, declara o Sr. Deputado Lameira Bittencourt, em parecer da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, do qual foi o relator (*Diário do Congresso Nacional*, de 17 de julho de 1947, pág. 3.693) ;

"A emenda n.º 4, também da autoria do Sr. Deputado Barreto Pinto e outros, que leremos em separado, prescreve a concessão de adicionais para os membros do Ministério Público, à semelhança do que ocorre com a magistratura.

Vencendo, sinceramente, dúvidas que, de início, saltearam nosso espírito, somos pela aceitação daquela proposição, quer pela sua justiça manifesta, quer por não a entendermos ofensiva da Constituição vigente. E consideramo-la plenamente constitucional dentro da lógica intransponível do círculo do seguinte dilema : ou a adicional não é vencimento, e assim nada pode se argüir, dentro do espírito da nossa Lei Máxima, contra a sua legitimidade, ou como tal se considera e, então, em tal caráter, ela está *incluída no pedido do Executivo* que, como visto, foi o primeiro a encarecer a necessidade da correlação entre os vencimentos da magistratura e os do Ministério Público.

Se os magistrados percebem adicionais, é evidente que essa correlação, pleiteada pelo Govêrno, não poderia subsistir sem idêntica concessão aos órgãos do Ministério Público. Dessa argumentação, não há como fugir".

Se a concessão de adicionais não tivesse o caráter de aumento de vencimentos, ficaria o legislador ordinário com a liberdade de majorá-los dessa maneira, em relação aos dos funcionários em atividade, "por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda", sem rever concomitantemente os "proventos da inatividade".

A Constituição, no art. 193, é persuasiva : "se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

Qualquer que seja a natureza dessa modificação, terão de ser revistos tais proventos. E por admitir que a concessão de adicionais aos juízes da Justiça do Distrito Federal é considerada também sob o aspecto de majoração dos seus vencimentos, o projeto em discussão na Câmara dos Deputados, fixando os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal Militar, dos desembargadores e juízes da

Justiça do Distrito Federal e dos juízes dos Territórios, sem se afastar, *in totum*, do critério adotado pela Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, nos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quanto à diferença que estabelece entre uns e outros, confere os vencimentos seguintes : aos ministros do Supremo Tribunal Federal, Cr$ 24.000,00; aos ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal Militar, Cr$ 22.000,00; aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Cr$ 16.800,00.

Êstes, tendo "mais de dez anos de serviço no Tribunal, ou mais de vinte anos de serviço público", perceberão, por fôrça do disposto no art. 2.º da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, os vencimentos de Cr$ 21.000,00".

VI. Tôda a argumentação por mim expendida, naquele voto, foi para procurar demonstrar que, tendo o adicional o caráter de aumento de vencimento, êle deve ser computado no cálculo a fixar-se o provento dos membros do Ministério Público, atualmente aposentados, cumprindo-se o disposto no art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.

Não reconhecera que êstes tivessem direito a adicionais, pelo tempo de serviço prestado, anterior à aposentadoria, de modo que pudessem ser concedidas isoladamente, como o fêz a Diretoria da Despesa Pública.

Se se tratasse de aposentadoria de um membro do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Territórios, decretada depois de haver entrado em vigor a referida Lei, tendo êle o tempo de exercício para a percepção de adicionais (art. 13, § 2.º), estas deveriam ser incorporadas, integralmente, aos proventos, ainda que proporcionais.

O caso em foco não é o mesmo.

Consignei no meu voto, com o objetivo de esclarecer o ponto de vista em que colocara a questão :

"Têm atualmente os juízes de direito da Justiça do Distrito Federal, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva entrância, ou mais de quinze anos de serviço público (Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, arts. 1.º e 2.º), os vencimentos mensais de Cr$ 11.250,00.

Por outro lado, percebiam os curadores da mesma Justiça os vencimentos, também mensais, de Cr$ 6.750,00 (tabela anexa ao decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, feita de acôrdo com a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que padronizou os vencimentos), tendo êles, a partir da vigência da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, quando idêntica a situação à daqueles, no tocante ao tempo de serviço, uma majoração de Cr$ 4.500,00 em seus vencimentos mensais.

A dois têrços dessa majoração fazem jus, nos têrmos do art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, citada, os curadores, atualmente aposentados, se contavam mais de dez anos de serviço na respectiva classe ou mais de vinte anos de serviço público".

Ora, o Sr. Dr. Francisco Constant de Figueiredo, aposentado por decreto de 18 de dezembro de 1942, de acôrdo com o art. 196, n. IV, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo mais de vinte anos de serviço público, percebe até agora o provento de Cr$ 72.000,00 por ano,

o qual deverá ser acrescido, portanto, nos têrmos do art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, da importância de Cr$ 36.000,00.

Entretanto, a Diretoria da Despesa Pública, procurando dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, conforme lhe determinara o Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, concedeu àquele inativo o aumento anual, em seu provento, de Cr$ 40.500,00 — sendo : *a*) Cr$ 18.000,00 — parte correspondente à diferença, na base de dois têrços, entre o vencimento anual dos juízes de direito da Justiça do Distrito Federal, de Cr$ 108.000,00 (tabela anexa à Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947) e o dos curadores, de Cr$ 81.000,00 (tabela anexa ao decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, feita de acôrdo com a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936); *b*) Cr$ 22.500,00 — parte correspondente a vinte e cinco por cento sôbre a importância de Cr$ 90.000,00 — que é a soma do provento atual (Cr$ 72.000,00) do inativo com aquela diferença de vencimento (Cr$ 18.000,00).

VII. A princípio, o aumento anual de provento do requerente, concedido pela Diretoria da Despesa Pública, era de Cr$ 18.000,00 — ou igual à metade do que êle tem direito; agora, a majoração feita, de Cr$ 40.500,00, é superior à devida, em Cr$ 4.500,00.

Por êste fundamento, nego registro à concessão.

É o meu voto.

Sala das sessões, em 15 de junho de 1948. — *A. Alvim Filho.*